

Processo Nº: 5519960-57.2025.8.09.0174

1. Dados Processo

Juízo.....: Senador Canedo - UPJ Varas Cíveis: 1^a e 2^a

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/07/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 17.720.780,90

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Polo Passivo

GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA.

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULOS DE TRANSPORTE. EMPRESA TRANSPORTADORA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 6º, §12 DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de recuperação judicial, antecipou os efeitos do stay period e determinou a suspensão de ação de busca e apreensão ajuizada por credor fiduciário, relativa a veículos utilizados na atividade empresarial da recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period com base no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, antes da decisão de processamento da recuperação judicial; e (ii) verificar a legitimidade do reconhecimento da essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária sem análise individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 admite a antecipação dos efeitos do stay period mediante a presença dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC.

4. A essencialidade de veículos empregados na atividade de transporte rodoviário de cargas é presumível, especialmente quando sua utilização estiver diretamente vinculada ao objeto social da empresa.

5. A suspensão da medida de busca e apreensão, fundada em cognição sumária, não implica violação ao direito do credor fiduciário, tampouco afeta a validade da garantia, restringindo-se à preservação temporária da posse em favor da continuidade das atividades da recuperanda.

6. A medida judicial tem como finalidade resguardar a eficácia do processo de soerguimento empresarial, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa e ao interesse coletivo dos credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: " A essencialidade de bens vinculados diretamente à atividade principal da empresa pode ser reconhecida em decisão fundamentada, ainda que sem análise individualizada de cada item, quando evidenciada sua função operacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 12, e 47; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, AI nº 5907719-98.2024.8.09.0051, Rel. Des.

Ricardo Silveira Dourado, 11^a Câmara Cível, j. 11.10.2024.

Valor: R\$ 17.720,780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:04:25



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1^a E 2^a
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:04:25

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5812106-36.2025.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

AGRAVADO: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA

RELATORA: STEFANE FIÚZA CANCADO MACHADO - Juíza Substituta em Segundo Grau

VOTO

Adoto o relatório.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BANCO VOLVO (BRASIL) S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo, Dr. Andrey Máximo Formiga, nos autos do processo de recuperação judicial nº 5519960-57.2025.8.09.0174, promovido por **GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA**.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, argumentando que: (i) houve declaração genérica de essencialidade dos bens, sem análise pormenorizada e individualizada, violando o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005; (ii) a decisão foi proferida em cognição sumária insuficiente, sem lastro probatório mínimo apresentado pela recuperanda; (iii) ocorreu inversão indevida do ônus da prova e supressão do contraditório, ao suspender a busca e apreensão de forma automática sem oportunizar manifestação prévia do credor fiduciário; e (iv) a manutenção da suspensão acarreta depreciação acelerada dos veículos e esvaziamento da garantia fiduciária.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para revogar a decisão que antecipou os efeitos do *stay period*, restabelecendo a eficácia da Ação de Busca e Apreensão nº 0008841-87.2025.8.16.0033. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de tornar definitiva a revogação da antecipação dos efeitos do *stay*.

period.

Delimitada a matéria recursal, passo ao exame dos pontos controvertidos.

Recebo o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A decisão agravada, proferida pelo Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo nos autos da Recuperação Judicial nº 5519960-57.2025.8.09.0174, está em consonância com o disposto no art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, que expressamente autoriza o juízo recuperacional a antecipar os efeitos do stay period quando presentes os requisitos da tutela de urgência, conforme disciplinado no art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, o juízo de primeiro grau verificou a presença de elementos concretos que evidenciam o perigo de dano e a probabilidade do direito, notadamente a apreensão efetiva de um veículo VOLVO FH 460, placa OLL5I44, pertencente à frota operacional da recuperanda GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA, e a iminência de novas apreensões em virtude de liminares já deferidas em ações de busca e apreensão, como a de nº 0008841-87.2025.8.16.0033, ajuizada pelo agravante BANCO VOLVO (BRASIL) S/A perante a Vara Cível da Comarca de Pinhais-PR. Como destacado na decisão agravada, a apreensão de apenas um veículo já causou prejuízo imediato de R\$ 100.000,00 em faturamento mensal à empresa recuperanda, cuja atividade principal consiste no transporte rodoviário de cargas líquidas a granel.

O agravante sustenta que a decisão recorrida (Movimentação nº 57) não teria demonstrado, de forma individualizada, a essencialidade dos veículos para a atividade empresarial. Tal argumento não merece acolhimento.

A correlação entre veículos e atividade de transporte é direta e notória, dispensando diliação probatória específica nesta fase processual. A própria natureza da atividade econômica desenvolvida pela recuperanda permite concluir, em juízo de cognição sumária, pela essencialidade dos bens, especialmente por se tratar de veículos-tanque especializados para o transporte de produtos líquidos, que exigem estrutura metálica específica, certificação técnica e possuem alto valor de aquisição, não sendo facilmente substituíveis ou intercambiáveis com caminhões comuns.

Cumpre destacar que a questão ora em análise circunscreve-se ao acerto da decisão que antecipou os efeitos do stay period em 23/09/2025. O fato de a decisão de processamento da recuperação judicial, proferida posteriormente em 29/10/2025 (Movimentação nº 76), não ter feito menção expressa à manutenção da suspensão das ações de busca e apreensão, conforme alegado pelo agravante em petição juntada em 05/11/2025 (Movimentação nº 14), não tem o condão de invalidar a decisão agravada, proferida no exercício regular do poder geral de cautela conferido

ao juízo recuperacional.

A suspensão determinada não implica em extinção ou anulação do crédito do agravante, que soma R\$ 17.720.780,90 conforme valor da causa indicado, tampouco de sua garantia, mas apenas em suspensão temporária da execução individual, em prol da preservação da empresa e da efetividade do processo de recuperação judicial.

A medida adotada pelo juízo de primeiro grau equilibra os interesses em conflito, evitando que ações isoladas de credores inviabilizem o soerguimento da empresa recuperanda, preservando os empregos de seus funcionários, a atividade econômica e a própria possibilidade de satisfação futura de todos os credores, inclusive do próprio agravante. Permitir a retirada dos oito caminhões adicionais da frota, objeto da ação de busca e apreensão suspensa, significaria comprometer gravemente a capacidade operacional da GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA, inviabilizando sua atividade principal e, por consequência, o próprio objetivo da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/05. 1. O agravo de instrumento é regido pelo princípio secundum eventum litis, razão pela qual a instância revisora deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada. 2. Pretensão recursal que almeja extrapolar o teor decisório enfrentado na origem, reconhecendo-se, por vias transversas, a extraconcursalidade das operações celebradas com o grupo econômico. Questão que não foi objeto de análise em primeira instância, razão pela qual resta vedada a análise deste tema, neste momento, por esta Corte Revisora, sob pena de Supressão de instância. 3. A competência, em função da ratione materiae, é matéria absoluta, sendo, para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local em que se situa o principal estabelecimento, o que, considerando o enunciado n.º 465 do CJF, é interpretado como o local de onde partem as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como centro das atividades. 4. Constatado a presença dos requisitos legais ensejadores da antecipação da tutela de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito do

postulante e no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o artigo 300, do Código de Processo Civil, mister a manutenção da decisão agravada, que aplicou medidas para salvaguardar a atividade empresarial, em congruência com os princípios da lei 11.101/05. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

(TJ-GO 59077199820248090051, Relator.: RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024) – (destaquei).

Desse modo, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, preservando o princípio da preservação da empresa sem sacrificar o direito do credor fiduciário, apenas suspendendo temporariamente os atos expropriatórios até que se possa avaliar, em cognição mais ampla, a viabilidade do plano recuperacional e a forma de pagamento dos créditos. A antecipação dos efeitos do *stay period* foi medida necessária e proporcional para assegurar a eficácia do processo recuperacional e impedir o esvaziamento do ativo empresarial essencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a decisão agravada.

É o voto.

Goiânia, data da assinatura digital.

STEFANE FIÚZA CANCADO MACHADO

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5812106-36.2025.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AGRAVANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

AGRAVADO: GYNCARGAS TRANSPORTES LTDA

RELATORA: STEFANE FIÚZA CANCADO MACHADO - Juíza Substituta em Segundo Grau

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULOS DE TRANSPORTE. EMPRESA TRANSPORTADORA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 6º, §12 DA LEI 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso de recuperação judicial, antecipou os efeitos do stay period e determinou a suspensão de ação de busca e apreensão ajuizada por credor fiduciário, relativa a veículos utilizados na atividade empresarial da recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* com base no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, antes da decisão de processamento da recuperação judicial; e (ii) verificar a legitimidade do reconhecimento da essencialidade de bens gravados com garantia fiduciária sem análise individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 admite a antecipação dos efeitos do *stay period* mediante a presença dos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC.

4. A essencialidade de veículos empregados na atividade de transporte rodoviário de cargas é presumível, especialmente quando sua utilização estiver diretamente vinculada ao objeto social da empresa.

5. A suspensão da medida de busca e apreensão, fundada em cognição sumária, não implica violação ao direito do credor fiduciário, tampouco afeta a validade da garantia, restringindo-se à preservação temporária da posse em favor da continuidade das atividades da recuperanda.

6. A medida judicial tem como finalidade resguardar a

eficácia do processo de soerguimento empresarial, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa e ao interesse coletivo dos credores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: " A essencialidade de bens vinculados diretamente à atividade principal da empresa pode ser reconhecida em decisão fundamentada, ainda que sem análise individualizada de cada item, quando evidenciada sua função operacional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 12, e 47; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJ-GO, AI nº 5907719-98.2024.8.09.0051, Rel. Des. Ricardo Silveira Dourado, 11^a Câmara Cível, j. 11.10.2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 5812106-36.2025.8.09.0174.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **24 de novembro de 2025**, à unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

STEFANE FIÚZA CANCADO MACHADO

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora





PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SECRETARIA DA 5^a CÂMARA CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

6º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia-Goiás

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5812106-36.2025.8.09.0174

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Dr(a). Juiz(a) de Direito

PROMOVENTE: Banco Volvo (brasil) S/a

PROMOVIDO: Gyncargas Transportes Ltda.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ ACORDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Atenciosamente,

Goiânia, 28 de novembro de 2025

MARCO WILSON C. MACHADO

Secretário(a) da 5^a Câmara Cível

Processo: 5519960-57.2025.8.09.0174

Movimentacao 96 : Juntada de Documento

Arquivo 1: online.html - Pag.2/2

Documento emitido / assinado digitalmente por Giovanna Rodrigues Silva , em 28 de novembro de 2025 , às 12:28:33 ,com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei

Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 17.720.780,90
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento

SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 22/01/2026 09:04:25